



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10245.723061/2019-48
ACÓRDÃO	1401-007.243 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	QUALIGOURMET SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 14/01/2015 a 03/03/2016

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando o mesmo possui todos os elementos necessários à compreensão inequívoca da exigência, detalhados em Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do Auto, e dos fatos que o motivaram e enquadramento legal da infração fiscal.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 14/01/2015 a 03/03/2016

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO LEGÍTIMA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão recorrida para, no mérito, negar provimento (i) ao recurso voluntário da Contribuinte e dos Responsáveis solidários e (ii) reconhecer de ofício a retroatividade benigna da multa qualificada, reduzindo-a ao patamar de 100%.

Sala de Sessões, em 11 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado pela Interessada, supra identificada, dirigido a este Colegiado por força da decisão de primeira instância, a qual julgou improcedente a sua impugnação ao lançamento de IRRF da ordem de R\$ 1.246.172,14, acrescido de multa de ofício de 150% e juros de mora à época de seu pagamento, tendo como enquadramento legal o disposto no §3º do art.61 da Lei nº 8.981/95.

DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS

Foram também autuados, como responsáveis solidários as pessoas de Marco Antonio Rodrigues de Barros, titular e detentor de 100% do capital social da autuada e a Sra. Bruna Rodrigues Barros, responsável pela administração da empresa autuada.

DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL – TVF

O TVF contém quase 170 parágrafos, de forma que faço um resumo de seus principais aspectos.

No item II – PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO, a autoridade fiscal descreve o seu trabalho, em que procedeu à diversas intimações fiscais, iniciando pelo Termo de Intimação Fiscal (TIF 001) em 03/05/2017, visando, dentre outras demandas específicas, esclarecer uma série de divergências entre a contabilidade e os documentos bancários. Eis alguns tópicos:

23. Visando esclarecer o fluxo financeiro da empresa, e realizar o cotejo com a escrituração contábil, solicitamos os extratos bancários, bem como os comprovantes dos lançamentos a débito de valor igual ou superior a R\$ 10 mil do período de 2015 a 2017, mediante o TIF 022, cientificado em 26/10/2018. A solicitação foi reiterada por meio do TRF 023, de 05/11/2018. Não houve qualquer manifestação do contribuinte em relação à ambos os termos.

24. Por meio do TIF 024, de 21/12/2018, cientificado em 27/12/2018, foi solicitada a comprovação de diversos lançamentos contábeis relativos ao ano-calendário 2015, registrados a crédito na conta 880 - BANCO DO BRASIL S/A com contrapartida (débito) na conta 5 – CAIXA (retirada de banco para caixa), em confronto com os registros no extrato bancário. Não houve resposta.

*26. Considerando a ausência de manifestação do contribuinte em relação às diversas intimações emitidas, a não apresentação dos extratos e documentos bancários solicitados, e a imprescindibilidade dos documentos para as análises da Fiscalização, foi emitida **Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira (RMF)** para o Banco do Brasil, com respaldo **art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001**, sendo obtidos os extratos e comprovantes de lançamentos.*

*27. Com base nas informações obtidas mediante RMF, elaboramos o Termo de Intimação Fiscal nº 26 (TIF 026), em 09/01/2019 (entregue no dia 11/01/2019), por meio do qual foram solicitadas justificativas e esclarecimentos, bem como a comprovação para diversos lançamentos de saídas da conta bancária, registrados na contabilidade como aumento de Caixa. Sem resposta até a presente **data**.*

28. Por meio do TRF 027, lavrado em 06/02/2019, e cientificado via postal no dia 11/02/2019, reiteramos as exigências do TIF 026, e de todos os termos de intimação emitidos desde junho de 2018. Não houve atendimento.

29. Voltamos a renovar as solicitações contidas nas diversas intimações emitidas de junho/2018 a fevereiro/2019, mediante o TRF 030, lavrado em 12/04/2019, TRF 032, de 08/07/2019, e TRF 033, entregue em 04/09/2019.

30. Diante da demonstrada falta de interesse do sujeito passivo em atender às intimações da Fiscalização, e prestar os esclarecimentos necessários, realizaremos as análises com base nas informações disponíveis nos sistemas internos da Receita Federal, e obtidas junto a terceiros.

No item III – INFORMAÇÕES SOBRE O SUJEITO PASSIVO FISCALIZADO, a autoridade fiscal descreve as alterações sociais da fiscalizada, os quadros societários, sistemas de tributação adotados em 2014, como optante do Simples Nacional, excluída em junho de 2015 por ter excedido o limite de receita bruta, pois a partir de fevereiro de 2015 suas receitas aumentaram de forma expressiva em face do início de fornecimento de refeições ao Governo do Estado de Roraima.

Eis alguns tópicos:

36. A partir de junho/2015, a empresa fez a **opção pela sistemática do Lucro Presumido**, manifestada pelo pagamento do Imposto de Renda ou informação do débito em DCTF no código correspondente (2089).

37. Na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) transmitida ao SPED para o período **de junho a dezembro de 2015**, informou os seguintes valores trimestrais de receita.

Período 2015	Receita Declarada	IRPJ Apurado	CSLL Apurada
2º TRIM	1.901.258,82	36.025,18	20.533,60
3º TRIM	5.435.935,72	102.718,72	58.708,11
4º TRIM	5.763.643,87	109.272,88	62.247,35

38. Em relação ao **ano-calendário 2016**, o sujeito passivo continuou no regime do Lucro Presumido, tendo feito a opção pelo **Regime de Caixa** como critério para reconhecimento das receitas.

Após obter algumas informações do contribuinte, nas bases de dados do SPED ou em órgão de registro, a autoridade fiscal consegue reunir material para trabalhar, iniciando por elaborar um “*demonstrativo contendo a evolução do saldo das contas mais relevantes do Ativo e Passivo da empresa.*”:

Cód.	Conta / Data Balanço	31/12/2014	31/05/2015	31/12/2015	07/03/2016
1	ATIVO	58.348,17	2.869.430,98	10.613.084,45	11.299.357,18
2	ATIVO CIRCULANTE	54.375,04	2.832.625,31	10.580.226,87	11.266.499,60
6	Bancos conta movimento	0,00	0,00	0,00	0,00
5	Caixa	9.019,30	2.759.849,97	6.851.991,13	10.889.745,15
923	Banco do Brasil - Aplicação	0,00	14.031,88	0,00	28.259,39
915	Banco do Brasil - Capitalização	0,00	0,00	43.500,00	49.700,00
288	Cartão de Crédito	0,00	1.387,72	1.387,72	1.387,72
14	ATIVO REALIZÁVEL A CURTO PRAZO	0,00	0,00	3.683.348,02	297.407,34
15	CLIENTES DIVERSOS	0,00	0,00	3.636.004,70	89.636,39
897	Governo do Estado de RR-Secr.Seg.Pu-blica	0,00	0,00	1.764.428,27	0,00
950	Secretaria de Estado Da Just.e Cidadania	0,00	0,00	1.871.576,43	89.636,39
22	IMPOSTOS RECUPERÁVEIS	0,00	0,00	47.343,32	207.770,95
37	ESTOQUES MERCADORIAS	45.355,74	45.355,74	0,00	0,00
42	ATIVO NÃO CIRCULANTE	3.973,13	36.805,67	32.857,58	32.857,58
50	IMOBILIZADO	3.973,13	36.805,67	32.857,58	32.857,58
78	PASSIVO	58.348,17	2.869.430,98	10.613.084,45	11.299.357,18
79	PASSIVO CIRCULANTE	83.648,19	657.689,71	1.670.622,19	806.547,10
81	Fornecedores diversos	34.251,00	153.321,22	579.569,66	(151.593,53)
91	Obrigações tribut a recolher	16.493,27	429.330,56	114.021,36	(12,42)
99	Parcelamento de tributos	0,00	0,00	729.463,14	890.121,01
105	Encargos trabalhistas	28.000,28	60.753,38	65.290,63	0,00
86	Obrigações sociais a recolher	4.903,64	14.284,55	178.226,27	68.032,04
82	Banco cont garantida	0,00	0,00	4.051,13	0,00
110	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00
115	Créditos de Titular	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00
117	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	75.300,02	2.161.741,27	8.892.462,26	10.442.810,08
119	Capital Social Integralizado	80.000,00	80.000,00	3.500.000,00	3.500.000,00
121	Reservas de Lucros	0,00	0,00	0,00	5.547.762,28
122	Lucro do Exercício Findo	0,00	2.237.041,29	5.547.762,28	* 1.550.347,82
123	(-) Prejuízo Acumulado	-155.300,02	-155.300,02	-155.300,02	-155.300,02

* Resultado estimado com base na diferença dos saldos de Receitas e Despesas registrados para o período (R\$ 3.276.007,21 – R\$ 1.725.659,39 = R\$ 1.550.347,82).

Da análise das informações coletadas, destaca os seguintes pontos:

- **Inexistência** de saldo escriturado na conta **Bancos**;
- **Aumento contínuo do saldo da conta Caixa**, mantendo valores expressivos, chegando a **R\$ 10.889.745,15 em 07/03/2016**;
- **Concentração da quase totalidade do Ativo da empresa no Circulante**, especialmente em Caixa e Clientes, que correspondem a mais de **99% do total**;
- **Imobilizado praticamente inexistente**, representando menos de 1% do total do Ativo (a empresa não possui nenhum imóvel registrado em seu nome, e funciona em prédio cedido pelo Governo do Estado de Roraima);

Em seguida, apresenta o resultado da empresa conforme DRE registrada na Junta Comercial de Roraima:

ITEM/DESCRIÇÃO	2014	JAN-MAI 15	JUN-DEZ 15
RECEITA OPERACIONAL	340.647,53	5.369.150,03	13.061.476,11
DEDUÇÕES	-20.435,59	-479.641,53	-508.658,12
RECEITA LÍQUIDA	320.211,94	4.889.508,50	12.552.817,99
CUSTOS MERCADORIAS VENDIDAS	-398.022,14	-1.400.745,25	-4.191.742,18
LUCRO BRUTO	-77.810,20	3.488.763,25	8.361.075,81
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-77.306,82	-1.233.411,77	-684.768,24
DESPESAS TRIBUTÁRIAS	-108,22	-8.972,54	-5.344,39
DESPESAS FINANCEIRAS	-70,31	-11.162,19	-151.059,24
RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS	-4,47	1.824,54	-1.512,54
RESULTADO ANTES DO IR	-155.300,02	2.237.041,29	7.518.391,40

ITEM/DESCRIÇÃO	2014	JAN-MAI 15	JUN-DEZ 15
PROVISÕES	-	-	-787.670,41
> PIS	-	-	-77.173,30
> COFINS	-	-	-356.184,44
> IRPJ	-	-	-225.164,32
> CSLL	-	-	-129.148,35
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-155.300,02	2.237.041,29	6.730.720,99
MARGEM DE LUCRO	-	41,66%	51,53%

43. Da leitura do quadro acima, chama atenção **a elevada margem de lucros da empresa**, próxima a 50%. São quase **R\$ 9 milhões de lucros acumulados** em apenas um exercício, dos quais, segundo a escrituração, a maior parcela seria mantida em espécie, no Caixa da empresa.

No item IV – INFRAÇÕES APURADAS

IV.1 – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – PAGAMENTO SEM CAUSA OU POR OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA, a autoridade fiscal destaca a expressividade dos recursos escriturados e mantidos na conta Caixa, que conforme balanços patrimoniais encerrados em dezembro de 2014 e 2015, o salto seria entre menos de R\$ 10 mil para algo próximo de **sete milhões de reais** e na SPED referente ao ano de 2016 o saldo da conta Caixa já ultrapassava **dez milhões de reais em 07/03/2016**. [destaques do TVF].

A autoridade fiscal destaca que desde o TIF 002, de 15/06/2017, já se tinha iniciado “a investigação sobre a veracidade e consistência do saldo de Caixa escriturado pela empresa...”.

Eis alguns tópicos:

Itens a cumprir	Prazo
1. Informar Saldo na Conta Caixa na data da resposta desse Termo de Intimação e agendar data/hora/local para conferência física. - De 01/01/2015 até 20/06/2017	5 dia(s) útil(eis)

Já em resposta ao TIF 003, a contribuinte, após alegar dificuldades em fazer contato com seu contador, reconhecia que havia equívocos na “...posição diária da conta Caixa.”

Continuando com o TVF:

51. Diante das alegações do contribuinte de que os demonstrativos contábeis não representavam a posição diária da conta Caixa, solicitamos esclarecimentos

adicionais e a documentação comprobatória relacionada a alguns lançamentos registrados a débito de Caixa, aumentando o seu saldo, por meio do TIF 004 (ciência em 10/08/2017).

Itens a cumprir	Prazo
1. Tendo em vista a resposta ao item 2 do TIF no. 3 (alegando que o Saldo da Conta Caixa não expressa a realidade) apresentar documentação comprobatória de todos os lançamentos constantes nas planilhas de 2015, 2016 e 2017 que se encontram em anexo, sob pena de lançamento de pagamento sem causa ou a Beneficiário não Identificado, conforme preceitua o Art.674 do Decreto 3000/1999. - De 01/01/2015 até 30/04/2017	5 dia(s) útil(eis)

52. Na resposta ao TIF 004, entregue em 24/08/2017, o contribuinte apenas encaminha documento assinado pelo contador da empresa, que presta alguns esclarecimentos, de forma bem sucinta.

53. Em sua informação ao contribuinte, o contador ressalta que **“o saldo está elevado em função de diversos saques realizados na conta corrente da empresa, sem a devida comprovação do destino do recurso”**.


Boa Vista/RR, 11 de Agosto de 2017.
Cumprimentando-o, em resposta ao ofício nº. 020/2017/QUALIGOURMET REFEIÇÕES, informo que foi realizada a análise do caixa e conforme informações repassadas para o senhor, o saldo está elevado em função de diversos saques realizados na conta corrente da empresa, sem a devida comprovação do destino do recurso. Desta forma, todos esses saques são lançados para o Caixa contábil, pelo entendimento de que está sendo sacado os valores e colocando-os na empresa.
Desta forma, cabe a empresa conciliar esses valores de saques e verificar os pagamentos realizados e solicitar as devidas notas fiscais correspondente a esses valores que estão no caixa, os quais são saques da conta corrente.
Essa situação, já foi por diversas vezes passadas para a sua equipe de trabalho e para o senhor, para que solucionasse o problema e nos apresentasse as devidas notas fiscais correspondentes aos valores sacados da conta corrente. Sem sucesso na resposta de nossa solicitação, os valores foram lançados no Caixa, pois no entendimento contábil, os valores sacados da conta corrente, os quais não correspondem a nenhum gasto realizado, são lançados no Caixa.
 Marcos de Araújo Carneiro Contador

[...]

56. Na diligência realizada no endereço da empresa, foi constatada grande divergência entre o Saldo Contábil e o valor efetivamente **mantido em espécie** pela pessoa jurídica.

57. Não sendo possível confirmar fisicamente a existência do **saldo registrado em 07/03/2016**, o resultado da conferência física realizada em novembro de 2017 serve apenas como indício de possível inconsistência no valor escriturado em março de 2016.

58. O saldo da conta Caixa no início de **01/01/2015** era de **R\$ 9.019,30**, conforme registros contábeis. O gráfico abaixo apresenta a evolução desse saldo até 07/03/2016, quando alcançou a cifra de **R\$ 10.889.745,15**.

[...]

59. Por óbvio, o **aumento do saldo da Conta Caixa** é resultado de um volume de créditos (saídas) **inferior** ao de débitos (entradas) na mesma conta, conforme explicitado na tabela a seguir.

ANO	TOTAL DE DÉBITOS	TOTAL DE CRÉDITOS
2015	R\$ 9.821.029,01	R\$ 2.978.057,18
2016 (até 07/03)	R\$ 5.434.601,17	R\$ 1.396.847,15

60. Analisando os fluxos contábeis da conta CAIXA, verificamos que o **saldo da conta foi formado**, quase a totalidade, por **retiradas de Bancos**, conforme demonstrado no quadro abaixo.

➤ **AUMENTO DE CAIXA (LANÇAMENTOS A DÉBITO) – CONTRAPARTIDAS**

Código da Conta	Descrição da Conta Creditada	Código da Conta	Descrição da Conta Debitada	Valores (R\$)	Percentual
FLUXOS CONTÁBEIS – ANO 2015					
880	Banco do Brasil S/A	5	Caixa	9.506.012,05	96,79%
128	Venda de Mercadoria à Vista	5	Caixa	288.437,89	2,94%
-	Outras	5	Caixa	26.579,07	0,27%
Total de Débitos – Ano 2015				R\$ 9.821.029,01	
FLUXOS CONTÁBEIS – ANO 2016 (até 07/03)					
880	Banco do Brasil S/A	5	Caixa	5.254.336,96	96,68%
897	Governo do Estado de RR- Secr.Seg.Publica	5	Caixa	140.731,15	2,59%
950	Secretaria de Estado Da Just.e Ci- dadania	5	Caixa	39.533,06	0,73%
Total de Débitos – Ano 2016 (até 07/03)				R\$ 5.434.601,17	

[...]

62. Analisando os **fluxos da conta Bancos**, podemos notar a **ocorrência de retiradas de quantias elevadas (crédito)**, mediante saques avulsos ou cheques, logo após o recebimento de clientes (débito), cujos valores são debitados na conta Caixa, aumentando o seu saldo. Na tabela abaixo apresentamos as **entradas e saídas na conta Bancos** de valor igual ou superior a R\$ 100 mil, excluindo as aplicações e resgates em poupança, bem como os pagamentos de fornecedores.

Dia	Cód. Conta	Descrição da Conta	Histórico	D/C	Valor Débito (ENTRADAS)	Valor Crédito (SAÍDAS)
10/03/2015	880	Banco do Brasil S/A	Recebimento de Nossa Dupl. nº 149	D	501.996,15	
11/03/2015	880	Banco do Brasil S/A	Nosso Cheque nº 850024	C		250.000,00
16/03/2015	880	Banco do Brasil S/A	Recebimento de Nossa Dupl. nº 150	D	1.402.571,90	
17/03/2015	880	Banco do Brasil S/A	Nosso Cheque nº 850047	C		400.000,00
18/03/2015	880	Banco do Brasil S/A	Nosso Cheque nº 850022	C		200.000,00
10/04/2015	880	Banco do Brasil S/A	Nosso Cheque nº 850049	C		250.000,00
10/04/2015	880	Banco do Brasil S/A	Recebimento de Nossa Dupl. nº 154	D	1.553.485,95	
13/04/2015	880	Banco do Brasil S/A	Nosso Cheque nº 850055	C		400.000,00
14/04/2015	880	Banco do Brasil S/A	Nosso Cheque nº 850058	C		210.000,00
11/05/2015	880	Banco do Brasil S/A	Recebimento de Nossa Dupl. nº 155	D	1.607.533,90	
12/05/2015	880	Banco do Brasil S/A	Nosso Cheque nº 850068	C		600.000,00
14/05/2015	880	Banco do Brasil S/A	Banco do Brasil S/A, VI. ref Saque Avulso, conf. extrato	C		100.000,00
17/06/2015	880	Banco do Brasil S/A	Recebimento de Nossa Dupl. nº 158	D	1.736.443,24	
18/06/2015	880	Banco do Brasil S/A	Nosso Cheque nº 850053	C		600.000,00
07/07/2015	880	Banco do Brasil S/A	Recebimento de Nossa Dupl. nº 164	D	1.621.820,07	
08/07/2015	880	Banco do Brasil S/A	Nosso Cheque nº 850099	C		200.000,00
10/07/2015	880	Banco do Brasil S/A	Nosso Cheque nº 850086	C		500.000,00
08/09/2015	880	Banco do Brasil S/A	Bco do Brasil SA,VI.ref.Saque Avulso, conf.extrato	C		298.412,00
08/09/2015	880	Banco do Brasil S/A	Recebimento de Nossa Dupl. nº	D	1.043.785,83	
08/09/2015	880	Banco do Brasil S/A	Recebimento de Nossa Dupl. nº 175	D	569.644,99	
09/09/2015	880	Banco do Brasil S/A	Bco do Brasil SA,VI.ref.Saque Avulso, conf.extrato	C		600.000,00
10/09/2015	880	Banco do Brasil S/A	Nosso Cheque nº 850139	C		150.000,00
22/09/2015	880	Banco do Brasil S/A	Recebimento de Nossa Dupl. nº 179 1/3	D	524.405,95	
16/10/2015	880	Banco do Brasil S/A	Banco do Brasil S/A, VI. ref. Saque Avulso, conf. extrato	C		150.000,00
16/10/2015	880	Banco do Brasil S/A	Recebimento de Nossa Dupl. nº 179 2/3	D	524.405,96	

Dia	Cód. Conta	Descrição da Conta	Histórico	D/C	Valor Débito (ENTRADAS)	Valor Crédito (SAÍDAS)
10/11/2015	880	Banco do Brasil S/A	Recebimento de Nossa Dupl. nº 179 3/3	D	617.925,02	
12/11/2015	880	Banco do Brasil S/A	Nosso Cheque nº 180153	C		400.000,00
12/11/2015	880	Banco do Brasil S/A	Recebimento de Nossa Dupl. nº 183	D	1.642.039,18	
13/11/2015	880	Banco do Brasil S/A	Nosso Cheque nº 850158	C		600.000,00
18/12/2015	880	Banco do Brasil S/A	Recebimento de Nossa Dupl. nº 186	D	133.820,39	
06/01/2016	880	Banco do Brasil S/A	Banco do Brasil S/A.Vlr.Ref.Saque Avulso.Conf.Extrato	C		183.699,48
06/01/2016	880	Banco do Brasil S/A	Recebimento de Nossa Dupl. nº 184	D	1.623.697,12	
12/01/2016	880	Banco do Brasil S/A	Nosso Cheque nº 850180	C		500.000,00
02/02/2016	880	Banco do Brasil S/A	Recebimento de Nossa Dupl. nº 189	D	1.669.311,76	
03/02/2016	880	Banco do Brasil S/A	Nosso Cheque nº 850194	C		700.000,00
19/02/2016	880	Banco do Brasil S/A	Banco do Brasil S/A.Vlr.Ref.Saque Avulso.Conf.Extrato	C		155.000,00
19/02/2016	880	Banco do Brasil S/A	Nosso Cheque nº 850165	C		240.000,00
19/02/2016	880	Banco do Brasil S/A	Recebimento de Nossa Dupl. nº 201	D	1.702.896,67	
22/02/2016	880	Banco do Brasil S/A	Nosso Cheque nº 850233	C		800.000,00
22/02/2016	880	Banco do Brasil S/A	Nosso Cheque nº 850234	C		125.000,00
23/02/2016	880	Banco do Brasil S/A	Recebimento de Nossa Dupl. nº 205	D	1.479.057,57	
24/02/2016	880	Banco do Brasil S/A	Nosso Cheque nº 850242	C		400.000,00
03/03/2016	880	Banco do Brasil S/A	Nosso Cheque nº 850248	C		120.000,00

63. As vultosas retiradas de bancos explicam, em grande medida, o **saldo expressivo registrado em Caixa na contabilidade**, o qual não foi confirmado em verificação física realizada em novembro de 2017, sendo necessário averiguar se houve destinação diversa do Caixa para os recursos sacados.

64. Com base nos documentos bancários obtidos via RMF, foi possível identificar, para alguns lançamentos, o responsável pela operação e o destinatário de valores retirados da conta. Em posse dessas informações, realizamos o cotejo dos lançamentos contábeis relativos a **retiradas de Banco para Caixa**, com os

registros no extrato emitido pelo banco, sendo verificadas algumas inconsistências.

65. De início, foram identificados diversos lançamentos que, apesar de registrados como retiradas de Banco para Caixa, se referiam a transferências para terceiros, ou cheques emitidos para pessoas não vinculadas à empresa, conforme demonstrado a seguir. Na primeira tabela são apresentados alguns registros contábeis, todos relativos a saídas de Banco para Caixa. Na tabela seguinte são relacionados os lançamentos bancários correspondentes, na mesma sequência.

REGISTRO NA CONTABILIDADE					
Data	Conta Debitada	Conta Creditada	Valor	Histórico	
14/01/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	12.500,00	Bco do Brasil SA,VI.ref. Saque Avulso, conf.extrato	A
10/04/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	37.632,90	Bco do Brasil SA,VI.ref. Saque Avulso, conf.extrato	B
13/05/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	30.000,00	Banco do Brasil S/A, VI. ref Saque Avulso, conf. extrato	C
20/05/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	20.000,00	Banco do Brasil S/A, VI. ref Saque Avulso, conf. extrato	D
29/05/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	20.000,00	Banco do Brasil S/A, VI. ref Saque Avulso, conf. extrato	E
17/06/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	38.800,00	Bco do Brasil SA,VI.ref.Saque Avulso, conf.extrato	F
17/06/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	90.000,00	Bco do Brasil SA,VI.ref.Saque Avulso, conf.extrato	G
08/07/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	16.387,00	Bco do Brasil SA,VI.ref.Saque Avulso, conf.extrato	H
13/07/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	61.500,00	Bco do Brasil SA,VI.ref.Saque Avulso, conf.extrato	I
14/08/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	40.000,00	Bco do Brasil SA,VI.ref.Saque Avulso, conf.extrato	J
08/09/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	100.000,00	Bco do Brasil SA,VI.ref.Saque Avulso, conf.extrato	K
08/09/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	75.180,00	Bco do Brasil SA,VI.ref.Saque Avulso, conf.extrato	L
09/09/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	17.600,00	Bco do Brasil SA,VI.ref.Saque Avulso, conf.extrato	M
22/09/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	80.000,00	Bco do Brasil SA,VI.ref.Saque Avulso, conf.extrato	N
16/10/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	150.000,00	Banco do Brasil S/A, VI. ref. Saque Avulso, conf. extrato	O

INFORMAÇÃO NO EXTRATO BANCÁRIO						
Dia	Histórico	Documento	Valor da Transação	Nome do Beneficiário	CPF/CNPJ	
14/01/2015	Transferencia on line	662617000046420	12.500,00	Santo Trigo Com. Alimentos Eireli	15.588.545/0001-38	A
10/04/2015	Transferencia on line	662617000046420	37.632,90	Santo Trigo Com. Alimentos Eireli	15.588.545/0001-38	B
13/05/2015	Transferencia on line	662617000046420	30.000,00	Santo Trigo Com. Alimentos Eireli	15.588.545/0001-38	C
20/05/2015	Transferencia on line	662617000052548	20.000,00	M. A. R. de Barros Eireli	17.192.109/0001-70	D
29/05/2015	Transferencia on line	662617000048649	20.000,00	Alto Brilho Serv. Const. Ltda Epp	06.175.100/0001-35	E
17/06/2015	Transferencia on line	662617000046420	38.800,00	Santo Trigo Com. Alimentos Eireli	15.588.545/0001-38	F
17/06/2015	TED Transf.eletr.disp	00000000061702	90.000,00	B. Rodrigues Barros Eireli - Epp	15.588.545/0001-38	G
08/07/2015	Transferencia on line	661904000019724	16.387,00	Marco Antonio Rodrigues De Barros	871.881.988-53	H
13/07/2015	Transferencia on line	662617000046420	61.500,00	Santo Trigo Com. Alimentos Eireli	15.588.545/0001-38	I
14/08/2015	Transferencia on line	662617000046420	40.000,00	Santo Trigo Com. Alimentos Eireli	15.588.545/0001-38	J
08/09/2015	Transferencia on line	662617000046420	100.000,00	Santo Trigo Com. Alimentos Eireli	15.588.545/0001-38	K
08/09/2015	Transferencia on line	662617000052548	75.180,00	M. A. R. de Barros Eireli	17.192.109/0001-70	L
09/09/2015	Transferencia on line	662617000046420	17.600,00	Santo Trigo Com. Alimentos Eireli	15.588.545/0001-38	M
22/09/2015	Transferencia on line	662617000046420	80.000,00	Santo Trigo Com. Alimentos Eireli	15.588.545/0001-38	N
16/10/2015	Transferencia on line	662617000046420	150.000,00	Santo Trigo Com. Alimentos Eireli	15.588.545/0001-38	O

66. Diante das inconsistências apontadas, lavramos o Termo de Intimação Fiscal nº 26 (TIF 026, de 09/01/2019), mediante o qual solicitamos esclarecimentos a respeito das **divergências entre os registros contábeis e as informações constantes nos extratos bancários**, bem como a **causa/motivo das retiradas bancárias**, acompanhados da documentação comprobatória de cada operação, sob pena de configuração de **pagamento sem causa** (ocultamos os lançamentos de períodos fora do escopo desta análise – **01/01/2015 a 07/03/2016**).

[...]

67. Passados 9 meses da primeira intimação (TIF 026), cujas exigências foram reiteradas mediante os Termos de Reintimação Fiscal nº 30 (TRF 030, de 12/04/2019), TRF 032, de 08/07/2019, e TRF 033, lavrado em 03/09/2019, não recebemos qualquer manifestação da empresa.

68. Visando identificar o eventual fornecimento de bens e serviços pelos beneficiários dos valores à fiscalizada, pesquisamos a existência de Notas Fiscais Eletrônicas de entrada na base de dados do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), e junto à Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, com base em convênio de cooperação técnica, mas não localizamos documentos de emissão dos destinatários dos recursos, com coincidência de datas e valores.

69. Paralelamente, foram realizadas diligências junto aos destinatários dos valores, nas quais solicitou-se informar a respeito de eventuais vínculos ou relações negociais mantidas com a fiscalizada, bem como a documentação referente à operação que deu causa ao (s) pagamento (s), cujos resultados são apresentados a seguir (restritos ao período de 01/01/2015 a 07/03/2015).

Assim, tendo em que os extratos bancários apontavam o destinatário dos recursos transferidos pela Recorrente, a autoridade fiscal pinçou alguns deles e solicitou os devidos esclarecimentos. De se mostrar alguns exemplos:

IV.1.2- RENAN BEKEL DE MELO PACHECO (CPF: 513.199.932-49)

81. O contribuinte em referência, consta como destinatário e responsável pelo desconto de dois cheques, conforme tabela abaixo.

Dia	Histórico	Documento	Observação	Valor (R\$)
13/04/2015	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	000000000850055	SAQUE EM ESPECIE	400.000,00
14/04/2015	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	000000000850058	SAQUE EM ESPECIE	210.000,00



82. Na imagem dos cheques, é possível constatar o nome do contribuinte preenchido no campo do destinatário, bem como a sua assinatura no verso do título, com os números dos seus documentos pessoais (RG, CPF).

83. O Sr. Renan Bekel foi intimado a prestar esclarecimentos e apresentar documentação comprobatória das operações, mediante Termos entregues em 18/01/2019 e 04/02/2019, mas não recebemos nenhuma resposta.

84. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), **não foi identificado vínculo empregatício** entre a pessoa física e a empresa fiscalizada. Também não consta a informação de rendimentos da Qualigourmet na sua Declaração de Imposto de Renda Anual (DIRPF).

85. A pessoa jurídica fiscalizada, emitente dos cheques, não apresentou resposta às intimações para esclarecer e comprovar os pagamentos.

86. Na contabilidade da Qualigourmet, as operações estão registradas **como saídas de Banco para Caixa**, conforme lançamento abaixo.

Data	Cód. Conta	Descrição Conta	D/C	Valor (R\$)	Histórico
13/04/2015	5	Caixa	D	400.000,00	Nosso Cheque nº 850055
	880	Banco do Brasil S/A	C		
14/04/2015	5	Caixa	D	210.000,00	Nosso Cheque nº 850058
	880	Banco do Brasil S/A	C		

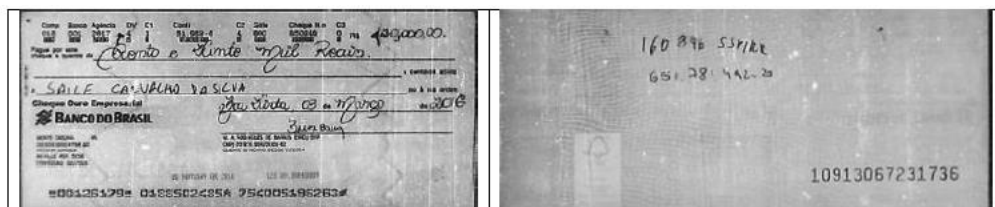
87. Mediante o exposto, será efetuado o lançamento de ofício do Imposto de Renda na Fonte sobre os valores pagos, **para os quais não foi apresentada comprovação da operação que lhe deu causa**, conforme tabela a seguir.

DATA	VALOR LÍQUIDO	BASE REAJUSTADA
13/04/2015	R\$ 400.000,00	R\$ 615.384,62
14/04/2015	R\$ 210.000,00	R\$ 323.076,92

IV.1.3- SAILE CARVALHO DA SILVA (CPF: 651.781.492-20)

88. Contribuinte consta como destinatário de cheque no valor de R\$ 120 mil, emitido em 03/03/2016, e assinado pela administradora da empresa fiscalizada à época, Sra. Bruna Barros.

Dia	Histórico	Documento	Banco / Agência / Conta - Destino	Valor (R\$)
03/03/2016	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	00000000850248	SAQUE EM ESPECIE	120.000,00



89. Em resposta à intimação, o Sr. Saile informou que presta serviço, desde janeiro de 2016 à Qualigourmet, **mas não apresentou contrato ou qualquer outro documento comprobatório do vínculo**, como representante da empresa, e **responsável pelo pagamento de funcionários**.

90. Em relação ao cheque de R\$ 120 mil, sacado em 03/03/2016, informa que foi utilizado para pagar funcionários da fiscalizada, e apresenta contracheques

relativos à folha de pagamento de fevereiro de 2016. Todavia, o somatório do valor líquido pago aos funcionários, obtido nos contracheques, perfaz o montante de **R\$ 68.932,80**, bem inferior ao valor do cheque. Além disso, a data informada pelos funcionários nos Recibos de Pagamento de Salário (02/03/2016) é anterior ao dia de saque do cheque (03/03/2016).

91. Não há, nos documentos apresentados, qualquer **assinatura do Sr. Saile**, como representante da fiscalizada, ou qualquer outro elemento que comprove algum vínculo dele com a pessoa jurídica.

92. Verificou-se ainda, que na data da transação, a pessoa física mantinha relação de emprego com o Governo de Roraima, ocupando cargo comissionado, conforme publicações no Diário Oficial do Estado.

DECRETO Nº 1597-P DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015
A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,
R E S O L V E:
Art. 1º Exonerar FAIC IBRAHIM ABDEL AZIZ, CPF: 076.696.348-98, do Cargo de Coordenador Geral de Assuntos Normativos – CNTE-S-I, pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU;
Art. 2º Nomear SAILE CARVALHO DA SILVA, CPF: 651.781.492-20, para o Cargo de Coordenador Geral de Assuntos Normativos – CNTE-S-I, pertencentes à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU;

DECRETO Nº 456-P DE 29 DE ABRIL DE 2016.
A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,
R E S O L V E:
Art. 1º Exonerar os servidores, a seguir relacionados, dos Cargos Comissionados pertencentes à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU:
I – SAILE CARVALHO DA SILVA
CPF: 651.781.492-20
Cargo: Coordenador-Geral de Assuntos Normativos – CNTE-S-I

93. Conforme já mencionado, a Qualigourmet foi intimada a prestar esclarecimentos sobre os valores repassados ao contribuinte, mas não apresentou resposta.

94. A operação está registrada na contabilidade da empresa como **retirada de Banco para Caixa**, conforme lançamento abaixo.

Data	Cód. Conta	Descrição Conta	D/C	Valor (R\$)	Histórico
03/03/2016	5	Caixa	D	120.000,00	Nosso Cheque nº 850248
	880	Banco do Brasil S/A	C		

95. Diante da ausência de manifestação da fiscalizada, e considerando as inconsistências verificadas na resposta do beneficiário do pagamento, cuja documentação é insuficiente para comprovar a sua destinação, **será efetuado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a base de cálculo reajustada.**

DATA	VALOR LIQUIDO	BASE REAJUSTADA
03/03/2015	R\$ 120.000,00	R\$ 184.615,38

IV.1.6- SANTO TRIGO COMERCIO DE ALIMENTOS (CNPJ: 15.588.545/0001-38)

119. A empresa Santo Trigo consta como destinatária de quantia superior um milhão de reais em pouco mais de um ano, mediante transferências bancárias, em sua grande maioria, conforme tabela abaixo.

Dia	Histórico	Documento	Banco / Agência / Conta - Destino	Valor (R\$)
14/01/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	662617000046420	001-2617-464201	12.500,00
10/04/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	662617000046420	001-2617-464201	37.632,90
13/05/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	662617000046420	001-2617-464201	30.000,00
17/06/2015	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	000000000061702	399-0730-103730	90.000,00
17/06/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	662617000046420	001-2617-464201	38.800,00
13/07/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	662617000046420	001-2617-464201	61.500,00
14/08/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	662617000046420	001-2617-464201	40.000,00
08/09/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	662617000046420	001-2617-464201	100.000,00
09/09/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	662617000046420	001-2617-464201	17.600,00
22/09/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	662617000046420	001-2617-464201	80.000,00
16/10/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	662617000046420	001-2617-464201	150.000,00
27/10/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	662617000046420	001-2617-464201	25.000,00
11/11/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	662617000046420	001-2617-464201	16.000,00
11/11/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	662617000046420	001-2617-464201	15.000,00
13/11/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	662617000046420	001-2617-464201	70.000,00
13/11/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	662617000046420	001-2617-464201	19.980,00
18/12/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	662617000046420	001-2617-464201	55.000,00
06/01/2016	TRANSFERENCIA ON LINE	662617000046420	001-2617-464201	70.000,00
19/02/2016	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	000000000850165	001-2617-464201	100.000,00

120. Na contabilidade da Qualigourmet, todos os lançamentos estão registrados como **saídas de Banco para Caixa**.

[...]

121. Visando esclarecer as divergências entre a contabilidade e os documentos bancários obtidos, emitimos diversos termos de intimação dirigidos à fiscalizada (TIF 026, TRF 027, TRF 030, TRF 032 e TRF 033), em um período de nove meses, não tendo recebido nenhuma resposta.

122. Em paralelo à intimação da fiscalizada, diligenciamos também a beneficiária dos recursos. De início, cumpre informar que a empresa Santo Trigo teve a sua inscrição **baixada** no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por “inexistência de fato”, em razão de não ter sido localizada no endereço constante no seu cadastro. O titular da empresa, Sr. Jose Gilvaque de Andrade, também se encontrava com a inscrição **suspensa** no Cadastro de Pessoa Física (CPF), por inconsistência de endereço.

123. De acordo com os atos registrados na Junta Comercial de Roraima, a pessoa jurídica Santo Trigo foi constituída em 2012, sendo a **sociedade de Marco Antonio Rodrigues de Barros** (CPF: 871.881.988-53) e **Bruna Rodrigues Barros Vila Nova** (CPF: 738.669.892-53), ambos com 50% do Capital Social.

124. O sócio Marco Antônio retirou-se da sociedade em março de 2014, permanecendo apenas a sócia Bruna Barros, como detentora de 100% do capital. No mesmo mês, a sociedade foi transformada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), tendo como titular a **Sra. Bruna Barros**.

125. Mediante alteração contratual registrada em 29/03/2016, a **titularidade da empresa é transferida para o Sr. Jose Gilvaque de Andrade** (CPF: 347.322.762-53). Reproduzimos na tabela abaixo o histórico do quadro societário da empresa.

CNPJ/CPF	Nome / Razão Social	Qualificação	Dt. Ingresso / Dt. Retirada	% Cap. Social
871.881.988-53	MARCO ANTONIO RODRIGUES DE BARROS	Socio	22/05/2012 31/03/2014	50,00%
738.669.892-53	BRUNA RODRIGUES BARROS VILA NOVA	Dirigente/acionista	22/05/2012 29/03/2016	50% / 100,00%
347.322.762-53	JOSE GILVAQUE DE ANDRADE	Dirigente/acionista	29/03/2016 -	100,00%

126. Portanto, **no período em que ocorreram as transações (01/01/2015 a 07/03/2016), a Sra. Bruna Barros era a titular e responsável pela administração da Santo Trigo, sendo também a administradora da Qualigourmet.**

127. Em razão dos fatos apontados acima, **encaminhamos a intimação emitida para a Santo Trigo à Sra. Bruna Barros, solicitando esclarecimentos a respeito das operações que motivaram os repasses de valores. Em sua resposta, alegou não dispor dos documentos, que estariam em poder da empresa, que teria sido repassada ao Sr. Jose Gilvaque.**

[...]

128. Conforme já demonstrado, os **lançamentos contábeis efetuados registram retiradas de Banco para Caixa, o que não condiz com as operações que ocorreram de fato (transferências bancárias para terceiros).**

129. Conseguimos identificar, dentre as Notas Fiscais Eletrônicas de entrada da Qualigourmet, algumas emitidas pela Santo Trigo, conforme tabela abaixo.

[...]

130. Contudo, o somatório de todas as notas fiscais perfaz o montante de **R\$ 42.960,13**, valor muito inferior ao total de transferências recebidas da Qualigourmet, **não havendo qualquer coincidência ou proximidade de datas e valores**, e estando devidamente registradas na contabilidade, tendo sido pagas via Caixa.

[...]

131. Frustradas as tentativas de obtenção de esclarecimentos com ambas as partes das transações (emitente e destinatário dos recursos), restou à Fiscalização realizar suas análises com base nos documentos disponíveis, quais sejam, a escrituração contábil (devidamente registrada na Junta Comercial) e os documentos fiscais e bancários obtidos.

132. Não sendo possível obter informações e documentos junto à destinatária dos valores (Santo Trigo), cuja inscrição já se encontrava baixada no CNPJ, tentamos obter elementos comprobatórios junto à pessoa física responsável por ambas as empresas (remetente e destinatária) no período das transações, na qualidade de titular e administradora, também sem sucesso.

133. A pessoa jurídica fiscalizada, remetente dos valores, não apresentou resposta às diversas intimações para esclarecer e comprovar os lançamentos.

134. Por todo o exposto, e diante da **ausência de comprovação das operações que lhe deram causa**, as transferências de valores da fiscalizada à Santo Trigo serão tributados como Pagamento sem Causa, sendo base de cálculo para apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do art. 61, §1º da Lei nº 8.981/95.

[...]

IV.2– DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA

136. Conforme demonstrado até aqui, a pessoa jurídica fiscalizada **efetou diversos pagamentos, em quantias relevantes, para terceiros, alguns sem vínculo com a empresa, de acordo com os documentos bancários obtidos no decorrer do procedimento, sem efetuar o registro correto na contabilidade, conforme resumido na tabela abaixo.**

Dia	Histórico	Valor	Nome do Beneficiário	CPF/CNPJ	
14/01/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	12.500,00	SANTO TRIGO COMERCIO DE ALIMENTOS	15.588.545/0001-38	A
10/04/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	37.632,90	SANTO TRIGO COMERCIO DE ALIMENTOS	15.588.545/0001-38	B
13/04/2015	CHEQUE PAGO OUTRA AG	400.000,00	RENAN BECKEL PACHECO	513.199.932-49	C
14/04/2015	CHEQUE PAGO OUTRA AG	210.000,00	RENAN BEKEL DE MELO PACHE	513.199.932-49	D
13/05/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	30.000,00	SANTO TRIGO COMERCIO DE ALIMENTOS	15.588.545/0001-38	E
14/05/2015	TED TRANSF.ELETR.DISP	8.000,00	MARCO ANTONIO RODRIGUES DE BARROS	871.881.988-53	F
14/05/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	7.000,00	MARCO ANTONIO RODRIGUES DE BARROS	871.881.988-53	G
20/05/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	20.000,00	M. A. R. DE BARROS EIRELI	17.192.109/0001-70	H
29/05/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	20.000,00	ALTO BRILHO SERVICOS DE CONSTRUCOES	06.175.100/0001-35	I
17/06/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	38.800,00	SANTO TRIGO COMERCIO DE ALIMENTOS	15.588.545/0001-38	J
17/06/2015	TED TRANSF.ELETR.DISP	90.000,00	B. RODRIGUES BARROS EIRELI - EPP	15.588.545/0001-38	K
08/07/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	16.387,00	MARCO ANTONIO RODRIGUES DE BARROS	871.881.988-53	L

Dia	Histórico	Valor	Nome do Beneficiário	CPF/CNPJ	
13/07/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	61.500,00	SANTO TRIGO COMERCIO DE ALIMENTOS	15.588.545/0001-38	M
14/08/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	40.000,00	SANTO TRIGO COMERCIO DE ALIMENTOS	15.588.545/0001-38	N
08/09/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	100.000,00	SANTO TRIGO COMERCIO DE ALIMENTOS	15.588.545/0001-38	O
08/09/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	75.180,00	M. A. R. DE BARROS EIRELI	17.192.109/0001-70	P
09/09/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	17.600,00	SANTO TRIGO COMERCIO DE ALIMENTOS	15.588.545/0001-38	Q
22/09/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	80.000,00	SANTO TRIGO COMERCIO DE ALIMENTOS	15.588.545/0001-38	R
16/10/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	150.000,00	SANTO TRIGO COMERCIO DE ALIMENTOS	15.588.545/0001-38	S
19/10/2015	TED TRANSF.ELETR.DISP	12.740,00	MARCO ANTONIO RODRIGUES DE BARROS	871.881.988-53	T
27/10/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	25.000,00	SANTO TRIGO COMERCIO DE ALIMENTOS	15.588.545/0001-38	U
11/11/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	16.000,00	SANTO TRIGO COMERCIO DE ALIMENTOS	15.588.545/0001-38	V
11/11/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	15.000,00	SANTO TRIGO COMERCIO DE ALIMENTOS	15.588.545/0001-38	W
11/11/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	14.000,00	M. A. R. DE BARROS EIRELI	17.192.109/0001-70	X
12/11/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	80.000,00	M. A. R. DE BARROS EIRELI	17.192.109/0001-70	Y
13/11/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	70.000,00	SANTO TRIGO COMERCIO DE ALIMENTOS	15.588.545/0001-38	Z
13/11/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	19.980,00	SANTO TRIGO COMERCIO DE ALIMENTOS	15.588.545/0001-38	AA
13/11/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	70.000,00	M. A. R. DE BARROS EIRELI	17.192.109/0001-70	AB
16/11/2015	TED TRANSF.ELETR.DISP	7.000,00	MARCO ANTONIO RODRIGUES DE BARROS	871.881.988-53	AC
18/12/2015	TRANSFERENCIA ON LINE	55.000,00	SANTO TRIGO COMERCIO DE ALIMENTOS	15.588.545/0001-38	AD
06/01/2016	TRANSFERENCIA ON LINE	70.000,00	SANTO TRIGO COMERCIO DE ALIMENTOS	15.588.545/0001-38	AE
06/01/2016	TRANSFERENCIA ON LINE	50.000,00	M. A. R. DE BARROS EIRELI	17.192.109/0001-70	AF
06/01/2016	TRANSFERENCIA ON LINE	10.000,00	MARCO ANTONIO RODRIGUES DE BARROS	871.881.988-53	AG
19/02/2016	CHEQUE PAGO OUTRA AG	100.000,00	SANTO TRIGO C A ELRELI	15.588.545/0001-38	AH
19/02/2016	CHEQUE PAGO OUTRA AG	40.000,00	MARCO ANTONIO R BARROS	871.881.988-53	AI
22/02/2016	CHEQUE PAGO OUTRA AG	65.000,00	MARCO ANTONIO R BARROS	871.881.988-53	AJ
22/02/2016	CHEQUE PAGO OUTRA AG	60.000,00	M A R DE BARROS EIRELI	17.192.109/0001-70	AK
03/03/2016	CHEQUE PAGO OUTRA AG	120.000,00	SAILE CARVALHO DA SILVA	651.781.492-20	AL
SOMATÓRIO DOS PAGAMENTOS			R\$ 2.314.319,90		

137. Na contabilidade, os pagamentos foram registrados, em sua maioria, como **Saques Avulsos**, ou seja, retiradas de Banco para Caixa.

Data	Conta Debitada	Conta Creditada	Valor	Histórico	
14/01/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	12.500,00	Bco do Brasil SA,VI.ref. Saque Avulso, conf.extrato	A
10/04/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	37.632,90	Bco do Brasil SA,VI.ref.Saque Avulso, conf.extrato	B
13/04/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	400.000,00	Nosso Cheque nº 850055	C
14/04/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	210.000,00	Nosso Cheque nº 850058	D
13/05/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	30.000,00	Banco do Brasil S/A, VI. ref Saque Avulso, conf. extrato	E
14/05/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	8.000,00	Banco do Brasil S/A, VI. ref Saque Avulso, conf. extrato	F
14/05/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	7.000,00	Banco do Brasil S/A, VI. ref Saque Avulso, conf. extrato	G
20/05/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	20.000,00	Banco do Brasil S/A, VI. ref Saque Avulso, conf. extrato	H

Data	Conta Debitada	Conta Creditada	Valor	Histórico	
29/05/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	20.000,00	Banco do Brasil S/A, VI. ref Saque Avulso, conf. extrato	I
17/06/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	38.800,00	Bco do Brasil SA,VI.ref.Saque Avulso, conf.extrato	J
17/06/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	90.000,00	Bco do Brasil SA,VI.ref.Saque Avulso, conf.extrato	K
08/07/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	16.387,00	Bco do Brasil SA,VI.ref.Saque Avulso, conf.extrato	L
13/07/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	61.500,00	Bco do Brasil SA,VI.ref.Saque Avulso, conf.extrato	M
14/08/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	40.000,00	Bco do Brasil SA,VI.ref.Saque Avulso, conf.extrato	N
08/09/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	100.000,00	Bco do Brasil SA,VI.ref.Saque Avulso, conf.extrato	O
08/09/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	75.180,00	Bco do Brasil SA,VI.ref.Saque Avulso, conf.extrato	P
09/09/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	17.600,00	Bco do Brasil SA,VI.ref.Saque Avulso, conf.extrato	Q
22/09/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	80.000,00	Bco do Brasil SA,VI.ref.Saque Avulso, conf.extrato	R
16/10/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	150.000,00	Banco do Brasil S/A, VI. ref. Saque Avulso, conf. extrato	S
19/10/2015	481- Compra M	880- Banco do Brasil S/A	12.740,00	Pgnto Nfiscal nº 1647 Defanti & Defanti Ltda	T
27/10/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	25.000,00	Banco do Brasil S/A, VI. ref. Saque Avulso, conf. extrato	U
11/11/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	16.000,00	Banco do Brasil S/A, VI. ref. Saque Avulso, conf. extrato	V
11/11/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	15.000,00	Banco do Brasil S/A, VI. ref. Saque Avulso, conf. extrato	W
11/11/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	14.000,00	Banco do Brasil S/A, VI. ref. Saque Avulso, conf. extrato	X
12/11/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	80.000,00	Banco do Brasil S/A, VI. ref. Saque Avulso, conf. extrato	Y
13/11/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	70.000,00	Banco do Brasil S/A, VI. ref. Saque Avulso, conf. extrato	Z
13/11/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	19.980,00	Banco do Brasil S/A, VI. ref. Saque Avulso, conf. extrato	AA
13/11/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	70.000,00	Banco do Brasil S/A, VI. ref. Saque Avulso, conf. extrato	AB
16/11/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	7.000,00	Banco do Brasil S/A, VI. ref. Saque Avulso, conf. extrato	AC
18/12/2015	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	55.000,00	Banco do Brasil S/A, VI. ref. Saque Avulso, conf. extrato	AD
06/01/2016	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	70.000,00	Banco do Brasil S/A,VI.ref.Saque Avulso,Conf.Extrato	AE
06/01/2016	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	50.000,00	Banco do Brasil S/A,VI.ref.Saque Avulso,Conf.Extrato	AF
06/01/2016	896- S.M.Pim	880- Banco do Brasil S/A	10.000,00	Pgnto de sua Dupl.nº 497	AG
19/02/2016	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	240.000,00	Nosso Cheque nº 850165 *	AH
19/02/2016	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	240.000,00	Nosso Cheque nº 850165 *	AI
22/02/2016	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	125.000,00	Nosso Cheque nº 850234 *	AJ
22/02/2016	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	125.000,00	Nosso Cheque nº 850234 *	AK
03/03/2016	5- Caixa	880- Banco do Brasil S/A	120.000,00	Nosso Cheque nº 850248	AL

* Cheque diversos destinatários, conforme documentos bancários.

138. Intimada a esclarecer as divergências e apresentar a documentação comprobatória, com amplo prazo para resposta (9 meses), a empresa fiscalizada optou por não se manifestar.

139. Em diligências realizadas nos destinatários dos recursos, estes também não lograram comprovar, efetivamente, a operação que deu causa aos pagamentos.

140. A pessoa jurídica fiscalizada também não declarou os pagamentos em **DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte)**, ou efetuou a apuração e recolhimento do imposto devido.

141. Considerando a quantidade de operações e o expressivo montante de pagamentos (superior a R\$ 2,3 milhões), não é razoável se falar em falha não intencional do contribuinte.

142. As condutas descritas acima não foram esporádicas e pontuais, ou restritas a períodos esparsos, mas ocorreram de **forma contínua e sistemática**, por vários meses seguidos, **não podendo ser atribuído a mero equívoco ou erro**.

143. Sem a obtenção dos documentos bancários pela Fiscalização, **não teria sido possível identificar os pagamentos realizados**, visto que a contabilidade não espelhava a realidade dos fatos, mas registrava a **majoração artificial do saldo da conta Caixa**.

144. De todo o exposto, resta evidente que a conduta do sujeito passivo **dificultou ou retardou o conhecimento pelo Fisco Federal da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda na Fonte**, impossibilitando a apuração do imposto devido, ao **deixar de registrar corretamente na sua contabilidade os pagamentos efetuados**.

145. Diante dos fatos narrados, restaram configuradas as condutas tipificadas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, in verbis:

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

“Art. 71. **Sonegação** é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I- da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II- das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. **Fraude** é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.”

146. Como consequência, o **percentual da multa aplicada** sobre os tributos apurados será **duplicado**, de acordo com o art. 44, inciso I, e §1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07. Dessa forma, a **multa de 75%** prevista no inciso I do caput do art. 44, após duplicada, resultou em **150%**.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - **de 75% (setenta e cinco por cento)** sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

*§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será **duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964**, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 20070”*

(...)

147. Será elaborada **Representação Fiscal para Fins Penais** ao Ministério Público Federal, pela ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária.

[...]

IV.3 – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

148. Tendo em vista as condutas descritas no tópico anterior, que configuram clara **INFRAÇÃO À LEI**, devem responder solidariamente pelo crédito tributário constituído neste procedimento os **sócios e responsáveis pela administração da empresa à época dos fatos**, com base no art. 135, III, da Lei nº 5.172/66 (CTN).

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (Código Tributário Nacional)

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

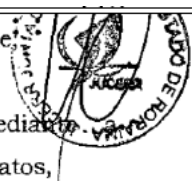
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

149. De acordo com os atos registrados na Junta Comercial de Roraima, no período em análise (01/01/2015 a 07/03/2016), a **administração da empresa era responsabilidade de BRUNA RODRIGUES BARROS, CPF nº 738.669.892-53**, e tinha como titular e detentor de 100% do Capital Social o Sr. **MARCO ANTONIO RODRIGUES DE BARROS, CPF nº 871.881.988-53**.

CLÁUSULA 8ª

A administração da empresa caberá à não titular **BRUNA RODRIGUES BARROS**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 16/06/1982, portadora da C.I. nº. 212.495 expedida pela SSP/RR e inscrita no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº. 738.669.892-53, residente e domiciliada nesta cidade de Boa Vista - Estado de Roraima na Rua Darora, nº. 591 - Bairro Paraviana - CEP.: 69.307-220, que utilizará o nome empresarial isoladamente com poderes para:



- 
- (a) representar a empresa ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele;
- (b) abrir e operar contas bancárias;
- (c) assumir obrigações, inclusive requerer empréstimos, mediada assinatura de títulos de créditos e celebração de quaisquer contratos, inclusive de locação de imóveis;
- (d) onerar ou alienar bens, móveis ou imóveis, e direitos da sociedade;
- (e) nomear procuradores em nome da empresa;
- (f) praticar quaisquer outros atos necessários aos fins da empresa.

150. Os documentos angariados no decorrer do procedimento, permitem concluir que a **Sra. BRUNA BARROS exercia, de fato, a gerência da empresa**, assinando cheques, os livros e as demonstrações contábeis da pessoa jurídica.

151. De acordo com a Cláusula 9ª do Contrato Social da empresa, a administradora tinha direito a retirada mensal a título de “pró-labore”, estabelecida pelo titular.

[...]

152. Não obstante o citado no item anterior, a Sra. BRUNA BARROS figura como titular e responsável pela administração da **empresa destinatária do maior volume de recursos** não comprovados no período analisado (**Santo Trigo**).

153. De acordo com o art. 1.179 e seguintes da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), a pessoa jurídica é **obrigada a manter escrituração contábil**, devendo registrar, **com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, todas as operações relativas ao exercício da empresa**.

[...]

154. Conforme demonstrado no presente relatório, a contabilidade da empresa, devidamente assinada pela administradora (BRUNA BARROS) e autenticada na Junta Comercial, **registrou diversos lançamentos em desacordo com as operações que ocorreram de fato**.

155. O lançamento de valores que foram destinados a terceiros como aumento do saldo da Conta Caixa, como se o recurso tivesse sido mantido na empresa, tem reflexo no Balanço Patrimonial, que passou a **não representar a situação real da pessoa jurídica**.

156. Pelo exposto acima, a Sra. BRUNA BARROS, em razão da **prática de atos com infração à lei, na qualidade de administradora da empresa**, será arrolada como **responsável solidária pelo crédito tributário** constituído neste procedimento fiscal, com fundamento no art. 135, III do CTN.

157. Em relação ao Sr. MARCO ANTONIO, além de ser o titular da empresa, consta como **destinatário de diversos pagamentos não contabilizados**, mediante créditos em conta própria ou de outra pessoa jurídica da qual era sócio (M.A.R. Barros Eireli).

158. Além disso, é de se considerar que o Sr. MARCO ANTONIO, como detentor de 100% das cotas de capital, é o maior beneficiário dos resultados da empresa, possuindo grande interesse em **eventual evasão fiscal da pessoa jurídica**.

159. É razoável assumir que, apesar de não ser formalmente responsável pela administração da empresa, o Sr. MARCO ANTONIO fosse **mantido atualizado sobre a situação econômico e financeira** da pessoa jurídica. Inclusive, assim dispõe a Cláusula 10ª do Contrato Social, ao atribuir à administradora a obrigação de levantamento anual das demonstrações financeiras, e ao titular a faculdade de destinação dos lucros apurados.

CLÁUSULA 10ª

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora procederá ao levantamento dos balanços e demais demonstrações financeiras exigidas por lei, tendo os lucros apurados a destinação que lhes for dada pelo titular

160. Conforme apurado no procedimento fiscal e demonstrado no presente relatório, a empresa registrou como mantido em Caixa valores que foram destinados a terceiros, em montante superior a R\$ 2,3 milhões.

161. Dessa forma, no **Balço Patrimonial levantado** pela administradora e apresentado ao titular da empresa, o saldo da conta Caixa se encontrava **majorado artificialmente nesse montante**. Não se trata de quantia irrisória, e que possa passar despercebido em uma eventual conferência física.

162. Em razão do exposto, será atribuída **responsabilidade tributária solidária** ao Sr. MARCO ANTONIO RODRIGUES DE BARROS, devido à existência de **interesse comum nos fatos narrados no presente relatório**, que constituem fato gerador do Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN.

“Art. 124. São **solidariamente** obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”

[...]

DA DECISÃO RECORRIDA

Apreciada a Impugnação, o Acórdão de nº 107-004.384 proferido pela 8ª Turma da DRJ07 em sessão de 16 de dezembro de 2020 manteve integralmente o crédito tributário mantido. Eis as ementas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 14/01/2015 a 03/03/2016

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

As reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, e assim permanecerá enquanto não houver decisão definitiva no âmbito administrativo.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS

A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do interessado em fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

INCONSTITUCIONALIDADE. AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. FALTA DE COMPETÊNCIA

Publicada uma lei, pressupõe-se que os princípios constitucionais estão nela contemplados pelo controle a priori da constitucionalidade das leis. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, que cuida do controle a posteriori, não pode deixar de ser aplicada estando em vigor. Ademais, ressalta-se que as autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência, nos termos do disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade de lei, já que tal competência está adstrita à esfera judicial.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 14/01/2015 a 03/03/2016

IRRF. NÃO COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO QUE DEU CAUSA AO PAGAMENTO

Está sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado por pessoas jurídicas e os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não comprovada a operação ou a sua causa; o rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

IRRF. EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO. MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE

Não há que se falar em um suposto caráter sancionatório na exigência de IRRF por pagamentos sem comprovação da operação ou da sua causa, pois tributo não constitui sanção de ato ilícito, sendo possível a aplicação de multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO

MULTA QUALIFICADA. CONDUTA REITERADA INJUSTIFICÁVEL. CARACTERIZAÇÃO DO INTUITO DOLOSO

É cabível a qualificação da multa de ofício, no percentual de 150%, quando restar comprovado, nos autos, que o sujeito passivo, reiteradamente, praticou condutas dolosas que, em tese, se enquadram nas hipóteses previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ART. 124, I, CTN. INTERESSE COMUM. ATO VINCULADO AO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. ATO ILÍCITO

A responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou, conforme expresso no PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 04, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ADMINISTRADOR. ART. 135, III, DO CTN

Atribui-se a responsabilidade tributária solidária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, aos diretores, responsáveis pela administração e gerência, uma vez comprovado o cometimento de infração à lei.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. INAPLICABILIDADE À SITUAÇÃO FÁTICA DOS AUTOS

A responsabilidade prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional é de aplicação restrita aos casos em que uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, situação esta não ocorrida no presente processo.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA RECORRENTE

A Ciência da decisão recorrida ocorreu em 13 de abril de 2021, mas a Interessada já havia apresentado seu recurso voluntário em 12 de abril de 2021.

Eis os tópicos de seu recurso:

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. JULGAMENTO NÃO TROUXE JUÍZO DE CERTEZA. INSEGURANÇA JURÍDICA LATENTE NA ARGUIÇÕES GENÉRICAS NA DECISÃO. AFRONTA AO ART. 93, IX DA CARTA MAGNA DE 1988. AFRONTA AO ART. 11 DO CPC.

DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

DO ATO JURÍDICO ADMINISTRATIVO E O DEVER DE FUNDAMENTAR

DA PRESUNÇÃO E INFRAÇÕES SUBJETIVAS

DA INTERPRETAÇÃO IPSIS LITTERIS “PROPOR A APLICAÇÃO DA PENALIDADE CABÍVEL” (ART. 142 DO CTN)

DO TRIBUTO E SUA EXIGÊNCIA

DO CERCEAMENTO E DA PRETERIÇÃO DE DIREITO DE DEFESA

DOS ILÍCITOS PENAIS E CIVIS. RESPONSABILIDADE DO JULGADOR PELA OMISSÃO. AFRONTA A LEGISLAÇÃO INFRA CONSTITUCIONAL. DEVER DE COMUNICAR IRREGULARIDADES. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA. DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACESSO LIVRE AS INFORMAÇÕES À AUTORIDADE FISCAL

DAS RETENÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS EFETUADAS PELAS FONTES PAGADORAS. DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS CONCEITOS DE OPERAÇÃO OU DA CAUSA QUE IMPLICAM APLICAÇÃO DO ART. 61 DA LEI Nº 8.981/95.

DO PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO-IDENTIFICADO E AS EMPRESAS OPTANTES PELO LUCRO PRESUMIDO.

DA PENALIDADE APLICADA ÀS INFRAÇÕES APURADAS – PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO/PAGAMENTO SEM CAUSA

DA SONEGAÇÃO E FRAUDE

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

A FORMAÇÃO DO ANIMUS SUBJETIVO: DOLO E A SUA PRESUNÇÃO

DA HIPÓTESE INFRAFRACIONAL DA MULTA AGRAVADA DE 150%

DO DEVER DE IDENTIFICAR O CARÁTER DOLOSO DA CONDUTA

DA PENALIDADE APLICADA ÀS INFRAÇÕES APURADAS – MULTA NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO/AGRAVAMENTO DA MULTA

DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL FUNDADA NO CONTRATO/ESTATUTO SOCIAL

DO EXCESSO DE PODER

DO EXCESSO DE EXAÇÃO

Tais tópicos, na medida da razoabilidade da alegação e se contiver substância preliminar e/ou de mérito, serão objeto de comentários mais aprofundado, caso contrário, serão sumariamente ignorados, até porque o julgador não precisa apreciar toda e qualquer alegação da parte quando já reuniu a convicção necessária com os elementos e provas dos autos, desde que, por óbvio, não cause nenhum tipo de prejuízo ou relevante omissão.

DOS RECURSO VOLUNTÁRIOS DOS DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS

Cientificada em 18 de maio da decisão recorrida, a responsável solidária Bruna Rodrigues Barros Vila Nova apresentou seu recurso voluntário em 14 de junho de 2021.

Cientificado em 18 de maio da decisão recorrida, o responsável solidário Marco Antônio Rodrigues de Barros apresentou seu recurso voluntário em 14 de junho de 2021.

Os recursos voluntários apresentados guardam semelhança com os argumentos trazidos na Impugnação, além de alegações dirigidas pela nulidade da decisão recorrida.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos recursos voluntários, dele se conhece.

Diferentemente das alegações trazidas na Impugnação, as quais algumas voltaram-se para o enfrentamento de mérito das posições e procedimentos adotados na fiscalização, o recurso voluntário ora apresentado revela-se recheado de agressões verbais dirigidas tanto à autoridade fiscal quanto à autoridade julgadora, esquivando-se totalmente das diversas constatações consideradas no Termo de Verificação Fiscal (TVF), perdendo tempo na transcrição de dezenas de diversos textos legais desconectados de qualquer relação com a investigação fiscal, além de citações doutrinárias meramente para encher espaço no recurso, pois desconexas do procedimento fiscal, o qual, aliás, ressalte-se foi todo desenvolvido sem qualquer apoio da Recorrente, a qual ignorou dezenas de intimações fiscais.

A seguir, reproduzo algumas posições consideradas no recurso que demonstram o quanto são absurdas e de fértil imaginação de seu autor, que prefere fazer o uso da falácia ao invés de enfrentar as acusações fiscais minuciosamente descritas no TVF.

Eis algumas aparições recursais:

A respeito do que foi informado na peça impugnatória da impugnante no tocante sobre “a fiscalização não ter agido em conformidade aos preceitos legais exigidos ao cargo de Auditoria Fiscal, já que no auto de infração utilizou-se de juízo de valor interpretado a partir de um ponto de vista totalmente distorcido da realidade, tendo como base nos valores pessoais, e não legais, ensejando a

nulidade da autuação”, o Julgador de Primeira Instância, em sua precária decisão, apenas afirma que os autos de infração foram lavrados “em estrita observância aos requisitos legais previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972”, sem contudo motivar sua decisão informando e/ou apontando como foram conduzidos os trabalho dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil nos ditames legais.

É estarrecedor como a Receita Federal do Brasil coloca alguém sem o mínimo preparo para julgar um processo, mesmo que tenha a função de convalidar todos os atos da fiscalização, poderia pelo menos ter lido o processo e não trazer um argumento tão esdruxulo como o apontado.

O que será que o julgador entende como “estrita observância aos requisitos legais previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972”?

[...]

Analizando os dispositivos citados pelo Julgador de Primeira Instância acima, verifica-se que ambos remetem à obrigação da autoridade administrativa na constituição (legal) do crédito tributário (art. 142 do Código tributário Nacional) e obrigatoriedade formal da lavratura do auto de infração (art. 10 do Decreto nº 70.235/1972), nenhum deles servindo de motivação para convalidar a autuação (exaração) realizada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, muito menos sob o questionamento sobre a “utilização e juízo de valores” totalmente a margem de nosso ordenamento jurídico.

*Observa-se cristalinamente que: ou o Julgador de Primeira Instância está em **conluio** com o Auditor Fiscal ao tentar mascarar (acobertar) as ilegalidades cometidas no processo, ou carece de capacidade para julgar, sendo alguém indicado para cumprir uma função para a qual não fora devidamente capacitado. Se pelo menos tivesse a humildade de ler a impugnação e chamar alguém com maior esclarecimento para ajudar a interpretar, não se depararia com tantas aberrações, como se presencia nesse processo.*

[...]

Carece de conhecimento jurídico o Julgador que proferiu esse desastroso voto. Será que ninguém o treinou antes de fazer as declarações desastrosas e que estão encartada nos autos? Vejamos a seguinte sandice do Julgador:

“Contudo, tais arguições (SIC) são infundadas e descabidas no âmbito do processo administrativo fiscal. Neste só se admite discutir que digam respeito à exigência do cumprimento de obrigações tributárias, seja no seu aspecto formal, seja no seu aspecto substantivo ou meritório. Ou seja, não cabe aqui decidir se houve ilícito penal, civil ou administrativo por parte das autoridades tributárias.” (Acórdão, fl. 1964)

Por um lado, o atordoado Julgador, fala que não cabe discutir a conduta apontada como ilícitas praticadas pelo auditor fiscal, mas cabe ao julgador, ao tomar conhecimento tomar as providencias cabíveis, senão vejamos:

*a) A norma inda não revogou que as atuações da **Autoridade Fiscal** estão limitadas a lei e ao direito (Art. 2º, § Único, I, IV e VIII, da Lei nº 9.784/1999), segundo determina o princípio da legalidade consagrada na Carta Magna (Art. 37, da CF/88) e legislação infraconstitucional.*

[...]

q) A responsabilização de todos aqueles que ocupam cargos de direção ou mesmo não, que tomaram ciência do ilícito e calaram-se respondem por omissão, haja vista que, conforme previsão legal, têm o dever legal de promover os atos necessário para apurar as responsabilidades de servidores subordinados ou não, que indiquem a pratica de infração, como por exemplo, quando extrapolarem o dever jurídico ou afrontarem a legislação e causarem danos a terceiros, como no caso em comento.

[...]

Espero que com isso o Julgador tenha conhecimento de suas responsabilidades e saiba que não pode agir como Pilatos, lavando as mãos diante das irregularidades que lhe são apontadas, pois responde juridicamente pela omissão, consumada no voto, pela expressão no julgamento:

“Antes de se adentar propriamente no mérito, cabe esclarecer que as Delegacias de Julgamento estão vinculadas à lei (art. 142, parágrafo único, do CTN), às normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei 8.112/90), às súmulas do CARF aprovadas pelo Ministério de Estado da Fazenda e ao entendimento as Secretaria da Receita Federal expresso em atos normativos (art. 7º da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006), não estando vinculadas às decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes, atual CARF, e nem decisões incidentais proferidas por Tribunais, saldo se houver Resolução do Senado que suspenda a execução (eficácia erga omnes), o todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, da Constituição Federal de 1988).”

[...]

DO EXCESSO DE EXAÇÃO

O legislador infraconstitucional, visando proteger os bens jurídicos de lesões ou ameaças de lesões por intermédio de tributação excessiva decorrente do processo de fiscalização, instituiu o tipo penal do artigo 316, § 1º do Código Penal, com redação Art. 20, da Lei nº 8.137/1990, consagrando o excesso de exação ao dispor:

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. CPB.

“Art. 316, § 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990 - Grifamos)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)”

Em conformidade com o texto legal, se o agente fiscal “sabia ou deveria ter conhecimento” a respeito de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos que tornem a tributação indevida, e negligenciando ao “dever de vigilância” não executa as devidas diligências necessárias, exigindo indevidamente tributo de forma excessiva, comete o capitulado tipo penal.

Ao se falar de abuso de autoridade, é sempre bom informar que a autoridade no caso em comento é servidor público que praticou o ato ilícito, bem como os demais e compactuarem com a trama ardilosa, qual seja o Chefe da Fiscalização e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Boa Vista-RR, quando omissos.

[...]

Busca-se que os íncritos julgadores tomem providências no sentido de não prosperar os despautérios cometidos pela fiscalização, sob pena de estarem incorrendo na mesma pena, sob a modalidade de omissão.

[...]

*Ainda, sob a responsabilidade solidária, como no caso dos julgadores de 1ª Instância que deixe de se manifestar a respeito do ocorrido, **responde por omissão**, fato que será levado ao conhecimento do **Ministério Público Federal** para que sejam tomadas as devidas providencias legais, tão somente corroborem a conduta ilegal estampando-a no referido acórdão.*

[...]

Realmente, é de se espantar com tais posições da Recorrente, verdadeiras aberrações e uma série gratuita de ofensas e horrorosas insinuações à agentes públicos, reveladoras de um brutal desconhecimento da legislação tributária e processual.

A autoridade fiscal não “...utilizou-se de juízo de valor...” em seu procedimento fiscal que resultou na atuação minuciosamente descrita no TVF, o que me faz pensar é que a Recorrente não soube entender o que leu no TVF, ou, ao que parece, procura se esquivar do debate meritório.

A menção ao art.142 do CTN na decisão recorrida significou mostrar que a fiscalização seguiu o disposto neste artigo, que, de tão primária sua descrição, não creio que se precisa ensinar o que significa seu texto à Recorrente, a qual, na verdade, percebe-se que seu intuito é de abastecer seu recurso com inúteis e falsas alegações. Afinal que desastrosa(s) atitude(s) a cargo da autoridade fiscal e da julgadora que provocaram estas infundadas reações da Recorrente? Não vejo nenhuma.

Bem oportuno relembrar os princípios que devem reger o procedimento fiscal do processo administrativo e, neste sentido, trago os ensinamentos de renomado tributarista, na pessoa de James Marins e em sua cultuada obra *Direito Processual Tributário Brasileiro*:

5. Princípios comuns ao procedimento e ao processo administrativo tributário

*O regime do procedimento e do processo administrativo contém um **núcleo lógico-jurídico comum** consubstanciado em princípios de observância obrigatória em ambas as fases do caminho percorrido pela Administração desde a formalização da pretensão até o julgamento da eventual lide tributária. Este núcleo principiológico comum é composto por um conjunto de seis princípios que conferem coesão à atividade tributária estatal:*

Princípio da legalidade objetiva;

Princípio da vinculação;

Princípio da verdade material;

Princípio da oficialidade;

Princípio do dever de investigação;

Princípio do dever de colaboração.

[...]

*A observância da legalidade objetiva é primado comum ao procedimento e ao processo administrativo-fiscal. O **princípio da legalidade objetiva** deve governar, sob pena de invalidade, toda atividade **procedimental e processual tributária** que irá se desenvolver em estrita vinculação com a lei e para a finalidade de preservar a aplicação do sistema jurídico tributário.*

[...]

Nenhum ato administrativo-fiscal, seja de formalização seja de julgamento, pode ser discricionário, pois as atividades administrativo-fiscais de fiscalização, apuração, lançamento e julgamento são atividades administrativas plenamente vinculadas (art.3º do CTN) [...].

Volto a perguntar, que ato(s) cometeram as autoridades fiscais e julgadoras que feriram tal princípio? A recorrente foi incapaz de explicitar quando e como surgiu uma eventual falha legal de ambos, nada além disso, preferindo utilizar-se do abominável tumulto processual.

Continuando com o doutrinador:

*A exigência da **verdade material** corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades*

procedimentais e processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material; deve apurar e lançar com base na verdade material.

Conforme fartamente demonstrado no TVF, a autoridade fiscal fez diversas intimações à Recorrente e a quase totalidade permaneceu sem resposta, inclusive aquelas intimações (várias) que se destinavam a que a Recorrente esclarecesse e apresentasse documentos acerca da causa/natureza de dezenas de pagamentos direcionados a pessoas físicas e jurídicas.

No sentido de se buscar tais esclarecimentos, que “contribuam para aproximação com a verdade objetiva ou material”, a autoridade fiscal procedeu à circularização (entenda Recorrente, por diligências) à diversas destas pessoas que receberam recursos da Recorrente, tudo no sentido de explicassem a natureza da operação, mas em vão, ou nada responderam ou responderam de forma evasiva, como agiu também a Recorrente.

Continuando:

O dever de investigar deve corresponder a poderes investigatórios. O Código Tributário Nacional disciplina a fiscalização tributária em seus artigos 194 a 200, e cuida de estabelecer regras gerais concernentes aos poderes da Administração no exame de mercadorias, livros, arquivos, documentos comerciais e fiscais e a obrigação do contribuinte e de terceiros em colaborar com a investigação fazendária.

Estes poderes não são ilimitados, devem obedecer às garantias individuais constitucionais, como aquelas do art.5º da CF/88, o que se viu no presente processo.

Continuando:

Todos têm o dever de colaborar com a Administração em sua tarefa de formalização tributária. Têm, contribuinte e terceiros, não apenas a obrigação de fornecer os documentos solicitados pela autoridade tributária, mas também o dever de suportar as atividades averiguatórias, referentes ao patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes e que possam ser identificados através do exame de mercadorias, livros, arquivos, documentos fiscais ou comerciais etc.

A Recorrente tem todo o direito em não apresentar nenhum esclarecimento ou documento e o Fisco dispõe de mecanismos legais que não o deixam desamparado em seu trabalho, a tributação por **presunção legal** é uma delas, utilizada no auto de infração, enquadramento legal não acatado pela recorrente, e disso se trata agora.

A Recorrente discorre sobre o lançamento do IRRF, repetindo no recurso várias inserções então apresentadas na impugnação e introduzindo algumas que talvez entenda que possa provocar algum efeito que lhe seja favorável. Ledo engano.

No recurso, a recorrente, após longamente discorrer sobre como funciona a tributação ora em debate, conclui o seguinte, lembrando que sua apuração de IRPJ nos anos objeto do lançamento foi pelo lucro presumido:

Com base no que aqui foi exposto, o Imposto de Renda Retido na Fonte, tal como disposto no art.61 da Lei nº 8.981/95, somente será imputável às empresas optantes pelo lucro presumido quando estiver presente, qualquer que seja a combinação de hipóteses, a figura do beneficiário não-identificado., ou seja, somente caberá a adoção da norma quando, pelo menos, o beneficiário não for identificado, independentemente do fato de a operação ou a causa estiver ou não-comprovada.

Outra qualquer ocorrência excludente da figura do beneficiário não-remeterá a imposição exclusivamente para a pessoa jurídica que apure o seu imposto com base no lucro real.

Sob outras palavras, as empresas optantes ou que estiverem obrigadas à apuração impositiva, com fundamento no lucro real, estarão sujeitas às exigências da fonte de que se cuida, seja pela presença do beneficiário não-identificado que aproprie recursos egressos da empresa, seja somente pela falta de comprovação da operação ou de sua causa, ou seja por ambos os vetores, concomitantemente.

Num único período: O caput é aplicável a todas as empresas (as que adotam a base de cálculo do lucro real e as que se encontram no lucro presumido), enquanto que o §1º, somente às empresas que tenham como base de cálculo o lucro real, não alcançando, reprise-se, outras formas de apuração ou bases de cálculo.

Bem apropriado para a defesa, mas trata-se de uma interpretação de quem não sabe interpretar, tendenciosa, uma vez que o dispositivo legal pertinente não faz esta distinção, ou seja, a norma alcança qualquer regime de apuração do imposto, lucro presumido, real, arbitrado e até do Simples Nacional.

A decisão recorrida já havia se manifestado sobre a tributação em questão, que reproduzo e adoto como razão de decidir:

IRRF

Trata o presente de autuação relativa ao Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, para os quais, devidamente intimada, não comprovou a operação que lhes deram causa, estando ainda tais pagamentos contabilizados incorretamente, como retiradas de Banco para Caixa. O fundamento legal é o art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/1995.

O interessado alega que é a falta ou a omissão de identificação para quem pagou, e não a que título que pagou, a hipótese de incidência da responsabilidade tributária pela retenção do Imposto de renda na Fonte.

Tal alegação é desprovida de fundamento.

Cabe analisar o disposto no art. 61, § 1º, Lei 8.981/95:

“Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do artigo 74 da Lei nº 8.383, de 1991.”

O disposto no artigo acima transcrito trata de uma presunção legal, juris tantum, de que os pagamentos sem causa realizados a terceiros, configuram renda para os beneficiários.

A Solução de Consulta Interna nº 11/2013, assim se manifesta acerca do dispositivo:

*“16. O caput do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, instituiu a tributação exclusiva na fonte sobre rendimentos pagos a beneficiários não identificados. Tal norma se justifica uma vez que, em razão do anonimato do beneficiário, o Fisco se vê impedido de alcançar de forma direta o beneficiário do rendimento. **Igualmente, o seu § 1º aplica a mesma tributação quando não for comprovada a operação ou a sua causa. Neste caso, embora se conheça o beneficiário do rendimento, persiste a dúvida sobre a natureza do rendimento vinculado ao referido pagamento. Sem a certeza sobre o fato ocorrido, não há segurança para a aplicação da norma geral de tributação.** Portanto, o referido artigo traz uma regra de tributação que supre a insegurança sobre o fato passível de tributação.”*
(grifei)

Desta forma, o dispositivo, diante da impossibilidade do Fisco de identificar a natureza do pagamento, posto que sua natureza não foi comprovada por aquele que o efetuou, fornece uma presunção de que este tem natureza de renda, cujo titular é o beneficiário do pagamento.

*Portanto, ao contrário da tese defendida pelo interessado, o art. 61 supra tipifica 2 (duas) infrações distintas: no **caput**, a infração ocorre quando o beneficiário do pagamento não é identificado; no § 1º ocorre quando não for comprovada a operação ou a sua causa.*

[...]

Ressalte-se ainda que tal norma estabelece uma presunção legal de que determinado pagamento, aquele cuja operação, causa ou beneficiário não puder ser identificado, constitui renda, exigindo o imposto exclusivamente na fonte do pagador (responsável tributário), ressalvada a prova em contrário (presunção juris tantum).

Portanto, em oposição ao que defende o interessado, o dispositivo legal trata da incidência de imposto, e não de sanção de ato ilícito, não havendo brechas na leitura do mesmo que leve ao entendimento defendido pelo interessado.

O interessado alega que o que o fisco deveria reunir provas de que a fonte pagadora impediu, simulou ou ocultou a informação de quem seriam os beneficiários da renda decorrente do que foi pago.

Pela análise dos autos, verifica-se que foi o que o fisco exatamente fez. Reuniu provas de que o interessado tentou dificultar a identificação dos beneficiários dos pagamentos, já que a contabilidade nada informava. Somente constava na escrituração contábil que haviam sido sacados cheques de bancos contra caixa. Somente com a quebra do sigilo bancário, por meio de Requisições de Movimentações Financeiras – RMF, é que a fiscalização descobriu que os saques bancários se destinaram a beneficiários. Mas, nem o interessado e nem as diligências nos beneficiários dos pagamentos comprovou a natureza das operações ou as suas causas.

Registre-se, de início, que nenhum dos pagamentos efetuados, os quais foram objeto de autuação, foram contabilizados. O mais curioso nesse processo é que ficou evidenciado que nem o contador da empresa sabia do destino dos saques no banco efetuados pelo interessado. Tanto é assim que lançava a contrapartida na conta Caixa, majorando-a artificialmente.

A conferência física efetuada pela fiscalização no caixa do interessado comprovou que o saldo da conta Caixa estava artificialmente majorado.

Deve-se dizer que, a princípio, não haveria problema um saque de banco destinado a um pagamento a terceiros e/ou sócio transitar pelo caixa, desde que haja a contabilização da saída da conta. Existem empresas que fazem os controles de pagamentos pela conta Caixa.

1º momento:

C – Banco e D – Caixa;

2º momento:

C – Caixa e D – Despesa (terceiro e ou sócio)

O problema no caso é que não há o 2º momento; não estão contabilizadas as saídas da conta Caixa. Reitero que o próprio contador da empresa não sabe o destino dos recursos sacados do banco, o qual somente foi revelado como quebra do sigilo bancário.

[...]

No ponto, de se afastar qualquer alegação de nulidade do lançamento e da decisão recorrida e negar, neste item, provimento ao recurso voluntário.

Com relação à multa de ofício **qualificada**, a Recorrente gasta telas e mais telas para, em essência, reiterar a ausência de prova da conduta dolosa.

A motivação fiscal para a qualificação da multa de ofício encontra-se descrita no relatório.

A decisão recorrida já se manifestou adequadamente e partilho de sua conclusão:

Da multa qualificada – 150%

O interessado e os responsáveis alegam que a fiscalização não logrou comprovar o evidente intuito de fraude ou sonegação fiscal que pudesse dar supedâneo à aplicação da multa agravada contra a Impugnante. Entendem que dolo deve ser provado, e não presumido.

Os responsáveis entendem que aplicação da multa de 150% seria confisco.

Quanto ao suposto confisco, cabe esclarecer que a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

No que se refere ao dolo, a meu juízo, a sua caracterização está devidamente provado e não presumido. Isto porque, de forma reiterada, o interessado deixou contabilizar os pagamentos efetuados aos destinatários dos recursos. A fiscalização somente “descobriu” tais pagamentos efetuados a terceiros e sócios/administradores com a quebra do sigilo bancário. Isso sem falar na majoração artificial da conta Caixa.

Portanto, é cabível a qualificação da multa de ofício, no percentual de 150%, quando restar comprovado, nos autos, que o sujeito passivo, reiteradamente, praticou condutas dolosas que, em tese, se enquadram nas hipóteses previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964.

Portanto, procedente a aplicação de multa qualificada de 150%.

É bem isso mesmo. Reproduzo parte do TVFV:

IV.2– DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA

136. Conforme demonstrado até aqui, a pessoa jurídica fiscalizada efetuou diversos pagamentos, em quantias relevantes, para terceiros, alguns sem vínculo com a empresa, de acordo com os documentos bancários obtidos no decorrer do procedimento, sem efetuar o registro correto na contabilidade, conforme resumido na tabela abaixo.

[...]

138. Intimada a esclarecer as divergências e apresentar a documentação comprobatória, com amplo prazo para resposta (9 meses), a empresa fiscalizada optou por não se manifestar.

139. Em diligências realizadas nos destinatários dos recursos, estes também não lograram comprovar, efetivamente, a operação que deu causa aos pagamentos.

[....]

141. Considerando a quantidade de operações e o expressivo montante de pagamentos (superior a R\$ 2,3 milhões), **não é razoável se falar em falha não intencional do contribuinte.**

142. As condutas descritas acima não foram esporádicas e pontuais, ou restritas a períodos esparsos, mas ocorreram de **forma contínua e sistemática**, por vários meses seguidos, **não podendo ser atribuído a mero equívoco ou erro.**

143. Sem a obtenção dos documentos bancários pela Fiscalização, **não teria sido possível identificar os pagamentos realizados**, visto que a contabilidade não espelhava a realidade dos fatos, mas registrava a **majoração artificial do saldo da conta Caixa.**

144. De todo o exposto, resta evidente que a conduta do sujeito passivo **dificultou ou retardou o conhecimento pelo Fisco Federal da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda na Fonte**, impossibilitando a apuração do imposto devido, ao **deixar de registrar corretamente na sua contabilidade os pagamentos efetuados.**

No ponto, as provas são cabais, o que se permite manter a qualificação da multa de ofício, devendo-se apenas fazer uma ressalva em face de legislação superveniente, que promoveu a redução do percentual de qualificação da multa de ofício, de 150% para 100%, nos termos da Lei nº 14.689/2023, de forma que, deve-se aplicar retroativamente a regra mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, “c”

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Eis a motivação que consta no TVF:

157. Em relação ao Sr. MARCO ANTONIO, além de ser o titular da empresa, consta como **destinatário de diversos pagamentos não contabilizados**, mediante créditos em conta própria ou de outra pessoa jurídica da qual era sócio (M.A.R. Barros Eireli).

158. Além disso, é de se considerar que o Sr. MARCO ANTONIO, como detentor de 100% das cotas de capital, é o maior beneficiário dos resultados da empresa, possuindo grande interesse em **eventual evasão fiscal da pessoa jurídica.**

159. É razoável assumir que, apesar de não ser formalmente responsável pela administração da empresa, o Sr. MARCO ANTONIO fosse **mantido atualizado sobre a situação econômico e financeira** da pessoa jurídica. Inclusive, assim dispõe a Cláusula 10ª do Contrato Social, ao atribuir à administradora a obrigação de levantamento anual das demonstrações financeiras, e ao titular a faculdade de destinação dos lucros apurados.

CLÁUSULA 10ª

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora procederá ao levantamento dos balanços e demais demonstrações financeiras exigidas por lei, tendo os lucros apurados a destinação que lhes for dada pelo titular

160. Conforme apurado no procedimento fiscal e demonstrado no presente relatório, a empresa registrou como mantido em Caixa valores que foram destinados a terceiros, em montante superior a R\$ 2,3 milhões.

161. Dessa forma, no **Balanco Patrimonial levantado** pela administradora e apresentado ao titular da empresa, o **saldo da conta Caixa se encontrava majorado artificialmente nesse montante**. Não se trata de quantia irrisória, e que possa passar despercebido em uma eventual conferência física.

162. Em razão do exposto, será atribuída **responsabilidade tributária solidária** ao Sr. MARCO ANTONIO RODRIGUES DE BARROS, devido à existência de **interesse comum nos fatos narrados no presente relatório**, que constituem fato gerador do Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN.

“Art. 124. São **solidariamente** obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”

No recurso, a Recorrente se socorre do disposto no art.133 do CTN, mas nada mais equivocada, o dispositivo é aplicável ao contribuinte sujeito passivo e não ao responsável solidário, o qual responde, se for o caso, dos tributos de infrações ocorridas apenas na época em que atuava como sócio administrador ou apenas sócio, caso seja provado sua interferência ilegal a seu favor.

No mais, de se repetir o voto da decisão recorrida, o qual contempla de maneira adequada a situação vista nos autos que demanda, sim, a participação do sócio como responsável solidário. De se mostrar:

Responsabilidade Solidária de Fato – art. 124, inciso I, do CTN - Sr. MARCO ANTONIO RODRIGUES DE BARROS

O Sr. MARCO ANTONIO RODRIGUES DE BARROS é o único sócio do interessado, mas não é o administrador. Daí a responsabilidade tributária ter sido do art. 124, I, do CTN.

Cita-se trecho do PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 04, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018:

[...]

40. De todo o exposto, conclui-se:

a) a responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou;

b.1) a responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição; deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo;

b.2) o mero interesse econômico, sem comprovação do vínculo com o fato jurídico tributário (incluídos os atos ilícitos a ele vinculados) não pode caracterizar a responsabilização solidária, não obstante ser indício da concorrência do interesse comum daquela pessoa no cometimento do ilícito;

d.3) outro exemplo de responsabilização solidária é a ocorrência hipótese a que se refere o art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, cujo fato gerador demanda pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa; caso a sua ocorrência surja em decorrência de cometimento de ilícito tributário, há claro interesse comum da pessoa que efetua o pagamento (substituto tributário), de quem recebe (contribuinte) e, de quem, eventualmente, intermedeia a operação (conluio); (grifei)

Extrai-se da leitura do referido Parecer que a “responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte”

O responsável tem vínculo com a pessoa do contribuinte – sócio com 100% do capital.

O responsável tem vínculo com o ato – A empresa da qual é sócio recebeu pagamentos sem comprovação da causa ou operação.

Ato Ilícito praticado – falta de contabilização reiterada das saídas da conta Caixa, majorando artificialmente o saldo, com o intuito doloso de omitir pagamentos a sócio, administrador e terceiros sem comprovação da operação ou da causa.

Em que pese não ser o administrador de sua empresa, o administrador, no contrato, tem que prestar contas. No mínimo está configurado um ato doloso omissivo o qual, coincidentemente, beneficiou a empresa por ele também controlada. O interesse comum é notório ao meu ver, não se tratando, pelo exposto, de mero interesse econômico como alega o interessado.

O próprio Parecer nº 4 dá um exemplo de imputação de responsabilidade tributária, que é a hipótese dos autos: art. 61 da Lei 8.981/1995 (pagamento se causa)

Quando a ocorrência surja de cometimento de ato ilícito tributário (falta de contabilização reiterada das saídas da conta Caixa, majorando artificialmente o saldo, com o intuito doloso de omitir pagamentos a sócio, administrador e terceiros sem comprovação da operação, sendo que um dos beneficiários dos atos praticados é sócio, tanto da empresa que paga, quanto da empresa que recebe, é inegável o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária, ensejando a aplicação do art. 124, I, do CTN.

Portanto, deve ser mantida a responsabilidade tributária solidária.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: BRUNA RODRIGUES BARROS

Eis a motivação que consta no TVF:

IV.3- DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

148. Tendo em vista as condutas descritas no tópico anterior, que configuram clara **INFRAÇÃO À LEI**, devem responder solidariamente pelo crédito tributário constituído neste procedimento os **sócios e responsáveis pela administração da empresa à época dos fatos**, com base no art. 135, III, da Lei nº 5.172/66 (CTN).

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (Código Tributário Nacional)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os **diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.**

149. De acordo com os atos registrados na Junta Comercial de Roraima, no período em análise (01/01/2015 a 07/03/2016), a **administração da empresa era responsabilidade de BRUNA RODRIGUES BARROS, CPF nº 738.669.892-53**, e tinha como titular e detentor de 100% do Capital Social o Sr. **MARCO ANTONIO RODRIGUES DE BARROS, CPF nº 871.881.988-53**.

[...]

150. Os documentos angariados no decorrer do procedimento, permitem concluir que a **Sra. BRUNA BARROS exercia, de fato, a gerência da empresa**, assinando cheques, os livros e as demonstrações contábeis da pessoa jurídica.

[...]

152. Não obstante o citado no item anterior, a Sra. BRUNA BARROS figura como titular e responsável pela administração da **empresa destinatária do maior volume de recursos não comprovados no período analisado (Santo Trigo)**.

154. Conforme demonstrado no presente relatório, a contabilidade da empresa, devidamente assinada pela administradora (BRUNA BARROS) e autenticada na Junta Comercial, registrou diversos lançamentos em desacordo com as operações que ocorreram de fato.
155. O lançamento de valores que foram destinados a terceiros como aumento do saldo da Conta Caixa, como se o recurso tivesse sido mantido na empresa, tem reflexo no Balanço Patrimonial, que passou a não representar a situação real da pessoa jurídica.
156. Pelo exposto acima, a Sra. BRUNA BARROS, em razão da prática de atos com infração à lei, na qualidade de administradora da empresa, será arrolada como responsável solidária pelo crédito tributário constituído neste procedimento fiscal, com fundamento no art. 135, III do CTN.

No recurso, a Recorrente se socorre também do disposto no art.133 do CTN, mas nada mais equivocada, o dispositivo é aplicável ao contribuinte sujeito passivo e não ao responsável solidário, o qual responde, se for o caso, dos tributos de infrações ocorridas apenas na época em que atuava como sócio administrador ou apenas sócio, caso seja provado sua interferência ilegal a seu favor.

No mais, de se repetir o voto da decisão recorrida, o qual contempla de maneira adequada a situação vista nos autos que demanda, sim, a participação do sócio como responsável solidário. De se mostrar:

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto - art. 135, III, do CTN - Sra. BRUNA RODRIGUES BARROS VILA NOVA

Registre-se de início que a Sra. Bruna Barros fundamentou boa parte de sua impugnação no art. 124, I, do CTN. Ocorre que foi atuada pelo art. 135, III do CTN.

Pleiteia que seja aplicado o art. 133 do CTN.

A responsabilidade prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional é de aplicação restrita aos casos em que uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, situação esta não ocorrida no presente processo.

No presente processo não ocorreu sucessão de empresas, mas transferência de controle acionário da mesma empresa.

Analizando os autos, está demonstrado cabalmente que infringiu o art. 135, III, do CTN, senão vejamos.

- é a administradora do interessado;

- assinou os cheques relativos às operações não comprovadas;

- a empresa Santo Trigo de que era sócia recebeu pagamentos do interessado, de que era administradora, os quais foram omitidos na contabilidade, infringindo a legislação comercial e o Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - art. 1.179 e seguintes).

Portanto, deve ser mantida a responsabilidade tributária solidária.

Conclusão

É o voto, afastar as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário da Contribuinte e dos Responsáveis solidários, reconhecendo, de ofício, a retroatividade benigna da multa qualificada, reduzindo-a ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano